



**TC 018.506/2019-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Miranorte - TO

**Recorrente:** Abrahão Costa Martins (CPF 146.758.033-34)

**Advogado(s):** Raphael Lemos Brandão (OAB/TO 7.448) e Jair Alves Brandão (OAB-TO 85-B) - peça 96

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Não conhecimento. Segundos embargos de declaração. Rejeição. Alerta. Recurso de reconsideração. Não conhecimento. Aplicação de multa. Novo alerta. Recurso de revisão. Documentos não analisados. Proposta de diligência ao FNDE.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Abrahão Costa Martins (peça 153) contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Abrahão Costa Martins, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992 e julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$ 1,00)</b>
28/3/2012	7.998,00
3/4/2012	7.998,00
30/4/2012	528,00
4/6/2012	15.468,00
3/7/2012	8.730,00
2/8/2012	18.870,00
5/9/2012	18.870,00
2/10/2012	18.870,00
5/11/2012	18.870,00
4/12/2012	18.870,00

9.2. aplicar ao Sr. Abrahão Costa Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para as providências que entender cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Abrahão Costa Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, no total de R\$ 135.072,00.

2.1. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsabilidade de Abrahão Costa Martins, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 13), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 14 e 15) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 16), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 17.

2.2. No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida ao processo, a SecexTCE procedeu à citação e à audiência de Abrahão Costa Martins pelas seguintes irregularidades:

**"Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Miranorte - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

**Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013."

2.3. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável manteve-se inerte. Assim, foi considerado revel e o processo apreciado por meio do Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50), que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou débito e multa.

2.4. Inconformado, o responsável ingressou com recurso de reconsideração. Este, no entanto, foi conhecido e improvido, nos termos do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara (peça 82). Em seguida, o responsável apresentou embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, tendo essa decisão do Tribunal (Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, peça 97) sido objeto de novos embargos.

2.5. Os segundos embargos de declaração opostos pelo responsável foram rejeitados, conforme Acórdão 11.272/2023-TCU-2ª Câmara (peça 117), com alerta de que novos embargos sujeitariam o gestor à aplicação de multa por parte desta Corte de Contas. O gestor, então, interpôs recurso de reconsideração contra a referida decisão. O mencionado recurso não foi conhecido, e o TCU aplicou-lhe a multa prevista nos arts. 80, inciso VII, e 81 do Código de Processo Civil, como havia sido alertado (Acórdão 6.770/2024-TCU-2ª Câmara, peça 141).

2.6. Nesta ocasião, o responsável apresenta recurso de revisão contra a deliberação acima transcrita (peça 153), cujas razões serão analisadas adiante.

### ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 156 e do despacho de peça 160.

### EXAME DE MÉRITO

#### 4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; e
- b) correta aplicação dos recursos e inexistência de desvio de verbas.

#### 5. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. Embora a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU tenha sido examinada quando da apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito contra o acórdão condenatório, consoante voto condutor do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara (peça 83), e, nesta etapa processual, o recorrente não tenha alegado a prescrição, o exame da questão se impõe novamente diante da nova redação dada pela Resolução TCU 367/2024 ao art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha **transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos**, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (Grifos nossos)

5.2. Portanto, como não decorreram mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do acórdão condenatório, deve-se proceder mais uma vez ao exame da prescrição.

#### Análise

5.3. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.4. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente se refere à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Miranorte/TO, no exercício de 2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do PNAE, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, conforme relatório do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara (peça 84, p. 2).

5.5. De acordo com o citado relatório (peça 84, p. 4), o marco inicial ocorreu em 1º/5/2013, primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022.

5.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (§ 3º).

5.8. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas mencionadas no voto condutor do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara (peça 83, p. 2):

a) em 29/3/2018, com a instauração de tomada de contas especial pelo FNDE (peça 1), nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução 344/2022;

b) em 1/9/2019, com a instrução da presente TCE por este Tribunal (peças 21-23), nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução 344/2022;

c) em 22/12/2017, com o Edital de Notificação 86 (peça 4, p. 4), nos termos do inciso I do art. 5º da Resolução 344/2022;

d) em 3/6/2020, com o Ofício 24417/2020- TCU/SePROC (peças 35 e 37), nos termos do inciso I do art. 5º da Resolução 344/2022; e

e) em 3/8/2021, com o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50), nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022.

5.9. Além disso, houve interrupção da prescrição em:

a) 13/4/2023, com o Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara (peça 82), nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022;

b) 31/5/2023, com o Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara (peça 97), nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022;

c) 29/11/2023, com o Acórdão 11.272/2023-TCU-2ª Câmara (peça 117), nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022; e

d) 25/9/2024, com o Acórdão 6.770/2024-TCU-2ª Câmara (peça 141), nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 344/2022.

5.10. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

5.11. Também não há que se falar em prescrição após a interposição do recurso de revisão. Segundo o art. 9º da Resolução-TCU 344/2022, “a interposição do recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992 dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais”. Considerando que o recurso de revisão em apreço é de 24/10/2024 (peça 153), e que a prescrição se interrompeu em:

a) 28/11/2024, com a instrução de peças 156-158, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022; e

b) 3/12/2024, com o despacho de peça 160, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022;

Se contados a partir da data em que o referido recurso foi interposto (24/10/2024), não decorreram os prazos prescricionais, da prescrição principal ou intercorrente, pelos critérios da citada resolução.

## **6. Da correta aplicação dos recursos e da inexistência de desvio de verbas**

6.1. O recorrente sustenta que os documentos trazidos aos autos comprovam que os recursos recebidos foram devidamente aplicados, não se podendo falar em desvio de verbas.

6.2. Defende-se no recurso que este Tribunal não observou as dificuldades que o gestor enfrentou para realizar a prestação de contas desde que deixou a prefeitura do Município de Miranorte/TO, a teor do art. 22 do Decreto-lei 4.657/42 (peça 153, p. 13).

6.3. Segundo o recorrente, o TCU também não levou em conta a documentação juntada no último recurso (peças 120-126), as quais demonstram que não houve desvio de finalidade do convênio, má-fé ou desvio de verbas públicas. Assim, afirma o responsável, ainda que a documentação tenha sido apresentada a destempo, merece ser analisada, pois revela a correta aplicação dos recursos (peça 153, p. 14-15).

6.4. Além disso, o recorrente assevera que os sucessores impediram a prestação de contas, devendo a responsabilidade ser a eles imputada, de acordo com a Súmula 230 do TCU, uma vez que eles detinham todo o acervo probatório para prestar contas (peça 153, p. 17-20).

### Análise:

6.5. A defesa do recorrente se baseia nos documentos por ele apresentados quando da interposição do último recurso de reconsideração (peças 120-126).

6.6. A referida documentação não foi analisada por esta Corte, tendo em vista que o recurso citado não foi conhecido, por inadequação para combater deliberação que apreciou embargos de declaração, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU, a teor do Acórdão 6.770/2024-TCU-2ª Câmara (peça 141).

6.7. Diante da possibilidade de que tais documentos possam, de fato, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, e considerando que o controle interno não se manifestou em relação a eles, entende-se que o FNDE deve ser oficiado, a fim de se pronunciar a seu respeito, emitindo a correspondente nota técnica.

6.8. A manifestação do controle interno, no caso, servirá de subsídio para o exame de mérito das contas de Abrahão Costa Martins por parte do TCU.

6.9. Frise-se que, tendo em vista o momento processual, não se pretende que a mencionada autarquia se manifeste sobre a aprovação ou não das contas do recorrente, o que compete apenas ao TCU, após o envio da TCE a esta Casa. Porém, isso não significa que o órgão ou a entidade de origem não deva informar o TCU sobre novos elementos dos quais tenha tomado conhecimento, com possível impacto no exame de mérito das contas.

6.10. Assim se conclui da determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, com a redação dada pelo item 9.1 do Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;



6.11. Do exposto, propõe-se a realização de diligência ao FNDE, para obter nota técnica a ser expedida em face da análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas pelo recorrente, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos terem repercussão no exame de mérito por parte do TCU.

## **CONCLUSÃO**

7. Do exame, é possível concluir que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 no âmbito do TCU, inclusive após a interposição do recurso de revisão.

8. Ademais, os documentos apresentados pelo recorrente que, segundo ele, comprovam a regularidade das contas em apreço (peças 120-126) não foram analisados pelo Tribunal, assim como não passaram pelo crivo do FNDE.

9. Dessa forma, faz-se necessário e oportuno oficializar aquela entidade para que se pronuncie sobre a documentação trazida aos autos pelo recorrente, a fim de que o TCU reexamine o mérito desta tomada de contas especial.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Abrahão Costa Martins (peça 153) contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara (peça 50), propondo-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 157 do Regimento Interno/TCU, diligenciar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- encaminhe a este Tribunal nota técnica resultante da análise dos documentos apresentados por Abrahão Costa Martins a título de prestação de contas, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012 (Pnae-2012), com informações sobre a pertinência e o teor comprobatório dessa documentação.

11. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE e das peças 120-126, a fim de subsidiar a resposta à diligência.

12. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

4ª Diretoria da AudRecursos, em 24/4/2025.

(Assinado eletronicamente)  
Leticia Serejo de Jesus  
AUFC, matr. 6600-1